

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865-001.241/92-88

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.640

RECURSO Nº : 02.526 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

RECORRENTE : CIVEMASA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO

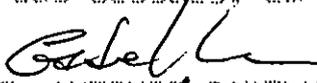
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

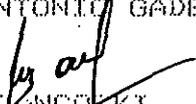
PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido totalmente o primeiro igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

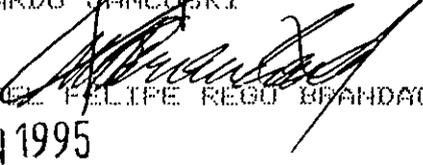
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIVEMASA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA NACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10865/001.241/92-88.

Recurso nr. : 02.526
Acórdão nr. :108-01.640
Recorrente : CIVEMASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA S.P.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 1/3.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10865/001.239/92-36.

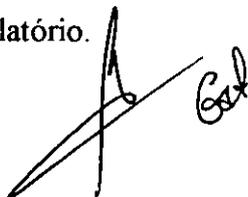
Nestes autos cogita-se da cobrança de Contribuição Social, decorrentes de valores considerados omitidos no Lucro Operacional, de receita de variação monetária, do exercício de 1990/89, contrariando o disposto no art.254, I, do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 14/27.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.3.94 e, inconformada, ingressou em 13.4.94 com recurso voluntário de folhas 31/33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller signature.

Processo 10.865/001.240/92-15.

ACÓRDÃO NR. 108-01.640

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

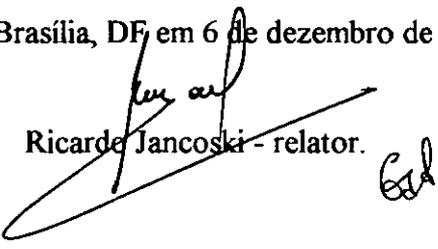
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde não foi reconhecida como receita na apuração do Lucro Operacional, referente ao exercício de 1990/89, variação procedente de depósito judicial, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.865/001.239/92-36.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu provimento, nos termos do Acórdão nr.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1994.


Ricardo Jancoski - relator. 